**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP**

**ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB**

**CURSO DE GRADUAÇÃOEM DIREITO**

**FERNANDA BATISTA LEITE**

**FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS**

 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a conclusão da graduação em Direito da EDB.

**ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR DANILO PORFÍRIO DE CASTRO VIEIRA**

**BRASÍLIA**

**Junho 2018**

**FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS**

**SOCIOAFTIVE FAMILY: RECOGNITION AND LEGAL EFFECTS**

**Fernanda Batista Leite**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Do modelo plural de família e a afetividade; 2. Princípio da afetividade no direito de família; 3. A filiação socioafetiva e o direito sucessório brasileiro; 4. Padrasto e o elo socioafetivo; 5. Análises de decisões dos tribunais superiores; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

O tema do presente trabalho visa à análise, sob a ótica constitucional e civil, dos reflexos sucessórios quando da existência de vínculo biológico e afetivo. O objetivo é analisar a evolução da afetividade no campo social através do tempo e a necessidade de sua regulamentação no campo jurídico, a fim de que os direitos inerentes ao parentesco socioafetivo sejam assegurados sem detrimento aos adquiridos com o parentesco biológico. Os resultados evidenciam que, apesar da falta de regulamentação específica quanto à filiação socioafetiva, aplicam-se os dispositivos legais existentes, os princípios, a doutrina e a jurisprudência brasileira, que vem se posicionando para assegurar o direito à herança, quando da existência de vínculo biológico e afetivo.

**PALAVRAS-CHAVE**: Família; Princípio da afetividade; Filiação socioafetiva; Sucessão.

**ABSTRACT**

The present work highlights the analyze, under the constitutional and civil points of views, of succession possibilities, when there is a biological and affective bond. To that end, it is needed to analyze the evolution of affectivity in the social field through time and the need for its regulation in the legal field so that the inherent rights to socio-affective kinship are secured without detriment to those acquired with biological kinship. It is also evidenced that, despite the lack of specific regulation regarding socio-affective affiliation, the existing legal provisions, principles, doctrine and Brazilian jurisprudence, which is positioning itself, are applied to guarantee the right to inheritance, when existence of a biological and affective bond.

**KEYWORDS:** Family; Principle of affectivity; Socio-affective affiliation; Succession.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objeto investigar o modelo plural de família, a afetividade, a filiação e paternidade socioafetiva e os respectivos critérios de reconhecimento sucessório.

O conceito da entidade familiar vem evoluindo para o modelo plural de família, que tem sido assegurado pelos princípios e pelas regras previstas na Constituição Federal. No entanto, o Código Civil não acompanhou o avanço do texto constitucional, construindo uma regulamentação sem atentar para os demais modelos de família. Por sua vez, a proteção do Estado para a filiação e a paternidade socioafetiva sequer foram mencionadas no texto constitucional.

Neste contexto, o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 1969, em São José da Costa Rica, dispõe, em seu artigo 17, que a família é o “elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”, devendo ser levada em consideração para o reconhecimento do modelo plural de família.

A proposta deste trabalho é abordar novos horizontes que se abrem na perspectiva da formação familiar, buscando ressaltar o entendimento jurisprudencial no que tange ao reconhecimento da afetividade para criar laços que ensejam efeitos sucessórios.

Porém, alegar simplesmente que é filho socioafetivo pode não ser suficiente para gerar direitos sucessórios. Há situações de necessidade de produção de provas para que o reconhecimento seja admitido, bem como a autonomia de vontade para reconhecer aquele outro como filho o fosse.

Discute-se, no ordenamento jurídico, se a relação padrasto/madrasta e enteado (a) geram vínculos socioafetivos, merecendo cada caso deve ser analisado de maneira concreta.

A paternidade socioafetiva é vista como uma modernização no Direito de Família, porém há ainda muitas indagações e respostas que precisam ser debatidas acerca do tema.

1. **DO MODELO PLURAL DE FAMÍLIA E A AFETIVIDADE**

As raízes históricas do parentesco remontam a Grécia e Roma e não necessariamente estão ligadas aos laços sanguíneos, mas principalmente aos ritos religiosos e à comunidade dos deuses domésticos.[[1]](#footnote-2) Registra-se que a parentalidade socioafetiva também pode ser encontrada nos registros bíblicos, na parte que consta que José não era o pai biológico de Jesus e, no entanto, o teve como seu verdadeiro filho.

A filiação socioafetiva encontra sua fundamentação nos laços afetivos constituídos pelo dia a dia com a demonstração de carinho, de amor e de dedicação entre pais e filhos, independentemente de laços consanguíneos. E, na esteira destas relações, o pensamento jurídico a respeito da socioafetividade se amolda, à medida que a sociedade evolui, com novas formações, e a família se reinventa em busca de uma recepção incondicional do ser humano.

Antes de adentrar na análise da pluralidade familiar, é importante fazer a leitura do Código Civil de 1916 para melhor compreender como a entidade familiar era vista na época. Neste Código, qualquer relação fora do casamento era visto como concubinato e, caso houvesse filho adulterino, era notória a proibição legal do reconhecimento deste. Em especial, o artigo 315 tratava o casamento como união indissolúvel, aduzindo que o casamento válido só se dissolvia pela morte de um dos cônjuges, artigo que foi revogado pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.[[2]](#footnote-3)

De modo igual as desigualdades entre o homem e a mulher previstos no então Código Civil eram patentes. Ao fazer a leitura dos artigos 233 e 240 do Código Civil de 1916, compreende-se que a família tinha um perfil moralista e o chefe da família era o homem.[[3]](#footnote-4)

De acordo com Maria Berenice Dias, é assente que a sociedade do início do século passado era conservadora, pois só reconhecia a família constituída por meio do casamento. Para assegurar a integridade patrimonial da família, os filhos nascidos fora do casamento, os chamados de “ilegítimos”, não podiam ser reconhecidos para fins de efeitos sucessórios.[[4]](#footnote-5)

Com o passar dos anos, percebe-se a evolução da sociedade, com a introdução de novos valores e costumes, com a internacionalização dos direitos humanos, com a globalização e com o respeito ao ser humano.

A Constituição Federal de 1988, além de banir todo e qualquer tratamento discriminatório relativo à filiação (CRFB, art. 227, § 6º), adotou o conceito de pluralidade de entidades familiares, reconhecendo as relações fundadas no afeto, sem vínculo matrimonial, em uma clara manifestação da liberdade individual, da autodeterminação, da igualdade, da busca pela felicidade e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, extrai-se do texto constitucional que a dignidade da pessoa humana consiste no complexo de direitos e garantias fundamentais que a pessoa adquire pelo simples fato de considerar o ser humano como fim em si mesmo, nunca como um meio para a realização das aspirações de outra pessoa.

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais.[[5]](#footnote-6)

Nesse diapasão, Ingo Wolfgang Sarlet[[6]](#footnote-7) define a dignidade da pessoa humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, comovenham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para umavida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No que tange às relações familiares de afeto, mencionam-se outros princípios para melhor compreender a socioafetividade, como o princípio da igualdade, da busca da felicidade, do pluralismo das entidades familiares e do elemento vontade.

Para Flávio Tartuce, o princípio da igualdade repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei.[[7]](#footnote-8) Desse modo, não há de se falar em qualquer tipo de diferenciação entre os filhos, seja biológico ou afetivo.

O direito à busca da felicidade significa o direito de o homem viver para si, para escolher o que constitui a sua própria felicidade individual, pessoal, privada e trabalhar para a sua realização, desde que ele respeite o mesmo direito em outros. Isso significa que o homem não pode ser forçado a dedicar sua vida à felicidade de um outro homem, nem de qualquer número de outros homens. Isso significa que o coletivo não pode decidir o que deve ser o propósito da existência de um homem, nem prescrever sua escolha de felicidade.[[8]](#footnote-9)

O Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares foi consagrado a partir da Constituição Federal de 1988, que ampliou o entendimento do Direito de Família, que, antes dessa revolução, só era aceita nas relações constituídas pelo casamento. Permitiu-se, a partir dessa Constituição, o reconhecimento das entidades familiares não matrimoniais, garantindo a elas amparo jurídico.[[9]](#footnote-10)

A respeito do elemento vontade, a posse de estado de filho é, de fato, requisito essencial para configuração da paternidade socioafetiva, contudo não é o único. Imperioso se faz avaliar criteriosamente se existe o elemento determinante para estabelecimento, qual seja: vontade. Assim, presentes os requisitos já trabalhados – fama, tratamento e nome – e a vontade de serem pai e filho, com base no reconhecimento recíproco e exercício da função paterna estar-se-á diante de uma verdadeira relação paterno-filial.[[10]](#footnote-11)

Os princípios abordados ajudam a remodelar o Direito de Família e permite que relações, como as oriundas da filiação socioafetiva, sejam resguardadas e protegidas pelo Estado, visando sempre ao melhor interesse da criança. Há que se considerar, também, interpretação extraída do artigo de Danilo Porfírio de Castro Vieira, para quem a afetividade, como pressuposto jurídico fundamental no novo direito de família, nada mais é do que a expressão de autonomia de vontade da constituição familiar e, consequentemente, dos seus efeitos vinculantes.[[11]](#footnote-12)

Paulo Lôbo, também, abarca a afetividade na formação familiar: “A família [...] reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos”.[[12]](#footnote-13)

Somando-se aos argumentos já delineados, para Maria Berenice Dias “[...] Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”.[[13]](#footnote-14)

Como se vê, a afetividade e a dignidade da pessoa humana estão interligadas entre si, e é importante que elas estejam presentes na formação da família contemporânea, devendo tudo o que for vinculado nesta ter a proteção do Estado.Como se percebe, atualmente ao constituir uma família pelo laço de vontade, de afeto, geram-se deveres, geram-se relações normativas que são reconhecidas pelo direito, pelo sistema jurídico e pressupostos de validade.

A partir de 1988, a família passa a ter novas formas de constituição, não só por meio do casamento, mas pela união estável. Nesse contexto, em decorrência da proteção constitucional, da dignidade da pessoa humana, a questão chega ao Supremo Tribunal Federal (STF). Nas decisões dos Recursos Extraordinários (RE) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida, declarou-se inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil[[14]](#footnote-15), que estabelecia diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens.

O RE 878694 trata de união de casal heteroafetivo e o RE 646721 aborda sucessão em uma relação homoafetiva. A conclusão do Tribunal foi de que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual. Para fim de repercussão geral, foi aprovada a seguinte tese, válida para ambos os processos: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.”.[[15]](#footnote-16)

As decisões do STF acima arroladas foram, sem dúvida, um marco revolucionário para o direito brasileiro.

Antes desse julgamento, revisitando o art. 1.790 do Código Civil, este artigo promovia uma hierarquização entre as famílias, violava princípios como a igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e, a partir dessa decisão paradigmática, a doutrina aborda diversas modalidades de família, a começar com os seguintes conceitos:

1. Família monoparental: prevista no art. 226, § 4º, da Constituição Federal[[16]](#footnote-17), é constituída por apenas um dos pais e seu descendente. É uma família que cresce cada vez mais, devido a fatores como o divórcio, viuvez, união livre, dentre outros;
2. Família anaparental: trata-se de família formada pelos laços de afetividade, também fundada em parentesco, mas não mais na linha reta, mas na colateralidade. Inexiste a presença de um pai, mas o núcleo familiar persiste. Nesta modalidade familiar pode ser constituída, por exemplo, uma relação entre irmãos, ou de tio com sobrinho, ou tio-avô com sobrinho-neto e entre outras diversas combinações parentais.[[17]](#footnote-18)
3. Família pluriparental: formada pela união de casais que advieram de relações anteriores, unindo os filhos individuais de cada um deles aos filhos comuns do casal. Devido ao convívio diário, esses padrastos ou madrastas passam também a exercer, em conjunto com os pais biológicos da criança, as responsabilidades de criação, de educação, estabelecendo, assim, os vínculos de afeto e de respeito.[[18]](#footnote-19)
4. Família paralela: conceituada por Maria Berenice Dias[[19]](#footnote-20), no sentido de relacionamentos simultâneos: “[...] mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem [...]”.

A autora Maria Helena Diniz[[20]](#footnote-21) entende que todas as uniões concomitantes devem ser consideradas famílias, reconhecendo os direitos tanto à primeira relação, formada a partir do matrimônio ou de uma união estável, como para a união que se constituiu paralelamente à anterior.

1. Família eudemonista: é considerada uma família moderna que decorre de laços afetivos, respeito e solidariedade recíproca, estreitados pela convivênciade seus membros que não necessariamente tenham vínculos biológicos.[[21]](#footnote-22)
2. União estável: é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.[[22]](#footnote-23)
3. A união homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 132, recebida como ação direta de inconstitucionalidade, cujo julgamento, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, consistiu em dar uma interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, no sentido de riscar as expressões “homem” e “mulher” do referido dispositivo por serem discriminatórias, o que possibilitou sua aplicação ao instituto da união homoafetiva.[[23]](#footnote-24)

O que se depreende dessas modalidades de famílias é que as relações familiares estão fundadas no afeto, no amor e no respeito, independentemente de estipulações feitas pelo Estado para que ela exista.

Há um conjunto de princípios na Constituição Federal de 1988 que legitima essas modalidades de família, determinando a igualdade de condições entre os filhos, seja qual for a origem da parentalidade, e respeitando a pluralidade de espécies familiares existentes no sistema jurídico brasileiro.

 Com o reconhecimento destas novas formações familiares, qualquer distinção discriminatória fere o respeito à dignidade da pessoa humana e, por isso, faz-se necessário que o Direito ampare as diversas sociedades familiares.

**2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA**

A afetividade como princípio do direito de família brasileiro está presente no art. 1.593 do Código Civil[[24]](#footnote-25). O aludido artigo, ao utilizar a expressão “outra origem”, reconhece a possibilidade de parentesco afetivo.

Ainda sobre o reconhecimento da afetividade nas questões de parentesco, apresentam-se os Enunciados da Jornada de Direito Civil de números 103, 256 e 339:

Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado n. 339 da IV Jornada de Direito Civil: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.[[25]](#footnote-26)

Na esteira dos posicionamentos dos Enunciados, em especial o de n. 103 da Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça, de 2002, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, correto considerar a afetividade como geradora de efeitos civis, bem como capaz de criar parentesco civil por meio de outra origem.[[26]](#footnote-27)

Desse modo, o que se nota é que a filiação socioafetiva foi consolidada pela Constituição de 1988, ao considerar a dignidade humana como o princípio fundamento do reconhecimento da filiação socioafetiva, independentemente de afinidade genética, que se torna insuficiente para averiguar a existência ou não de uma relação de paternidade.

Mas afinal, o que viria a ser a afetividade no direito de família? Há vários desenvolvimentos e conceitos correlatos que se apresentam à ciência jurídica.

Para Danilo Porfírio de Castro Vieira, a afetividade é uma autonomia de vontade, com *animus* de formar uma família, a considerar um senso de autorresponsabilidade inerente.[[27]](#footnote-28)

Para Ricardo Lucas Calderón, “[...] é possível sustentar que a socioafetividade representa o reconhecimento no meio social de manifestações afetivas concretas.” E, em outro trecho de sua obra, “A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na [Constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), explícito e implícito no [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) e nas diversas outras regras do ordenamento”.[[28]](#footnote-29)

Luiz Edson Fachin sustenta a afetividade como princípio do Direito de Família, destacando-se a necessidade de equilíbrio na sua utilização ante a atual complexidade hodierna:

E pensar sobre a *socioafetividade* inevitavelmente acarreta uma reflexão sobre o conteúdo principiológico da *afetividade*. Se a nova ordem constitucional engendrou propositalmente maior atenção aos princípios, e se aqui propugnamos uma leitura principiológica de índole constitucional da codificação, certo é que essas ponderações igualmente importam à *afetividade*, cuja dimensão jurídica é igualmente reconhecida. Nessa medida é que, à luz do que se disse, não podem os princípios, com especial atenção ao tema da afetividade, serem efetivados em uma hermenêutica racional e sistemática que o conduzam ao exagero ou a insignificância, mesmo porque a complexidade hodierna dos fatos não espera do Direito a adoção de posturas extremas ou absolutas. A palavra que vinca o tempo presente é *equilíbrio*, e por tal razão não pode um princípio como o da *afetividade* ser *menos*, tal qual um conteúdo hipossuficiente, nem *mais*, como resultado de uma espécie de *panprincipialismo*.[[29]](#footnote-30)(grifos do original).

Já para Paulo Roberto Lotti Vecchiati, o afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade, garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao *status* de família. A família é uma construção social formada por meio de regras sociais, jurídicas e culturais, que a transformou em base da sociedade, sabendo-se que o amor é o elemento de ligação entre as pessoas, de forma pública, contínua e duradoura, firmada por laços de afeto.[[30]](#footnote-31)

Como leciona Maria Berenice Dias, o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.[[31]](#footnote-32)

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, por sua vez, ensinam que o afeto é fundamento para o direito das famílias; acreditam que é desprovido de exigibilidade jurídica nas relações em que se apresente voluntariamente, tendo em vista seu inescondível caráter de sentimento humano espontâneo. Desta feita, como sentimento espontâneo que é, tentar inferir nas relações humanas, exigindo juridicamente o afeto, seria desvirtuá-lo, já que – uma vez imposto – não seria sincero e, assim, não congregaria as qualidades que lhe são próprias.[[32]](#footnote-33)

Caio Mário da Silva Pereira, na obra atualizada por Tânia da Silva Pereira, elenca expressamente a afetividade dentre os princípios de Direito de Família, fundamentando-o do seguinte modo:

O *princípio jurídico da afetividade*, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construídopor meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (CF/88, art. 5º, §2º); princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade de os filhos ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantém unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade.[[33]](#footnote-34)(grifo do original).

Os diversos conceitosa respeito do princípio da afetividade compreendem, sobretudo, a evolução do direito tornando-o aplicável a todas as formas de manifestação da família. Têm como premissa uma nova cultura jurídica que possa permitir a proteção e o reconhecimento estatal de todas as entidades familiares, centrando-se no afeto como sua maior preocupação.[[34]](#footnote-35)

Assim sendo, é notória a relevância da afetividade como princípio fundamental para a concretização dos direitos de família, inclusive a paridade entre filho biológico e afetivo. Certifica-se que a afetividade não se confunde com sentimento de afeto, na demonstração de amor ou ódio, mas ambas as situações estarão presentes nos direitos e deveres. E cabe ao Judiciário distinguir por meio de ação própria a filiação socioafetiva e o reconhecimento de tais laços afetivos e de seus efeitos decorrentes.

**3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Diante de toda a evolução social que ocorreu no séc. XX, a Constituição Federal de 1988 abarcou princípios que compreendem uma nova perspectiva jurídica cuja prioridade é oindivíduo e o seu desenvolvimento em sociedade.

A paternidade socioafetiva, nessa visão jurídica, decorre da liberdade, da escolha e da expressão de vontade,que surge com a relação de afeto entre pessoas que convivem e exercem direitos e deveres independentemente de vínculos consanguíneos entre si.Conforme visto no capítulo 2, a valorização do afeto alcançou a condição de princípio jurídico a ser tutelado pelo Estado.

Nessa esfera jurídica, a convivência familiar, que pode ser consolidada nos mais diversos núcleos familiares, e as relações de afeto permitem a equiparação e não discriminação de filhos e seu posterior reconhecimento, independentemente da modalidade de família. Esses filhos ligados pela afetividade têm seus direitos reconhecidos pela Constituição Federal. Assim, Luiz Edson Fachin esclarece:

[...] no Direito Ocidental, há três grandes critérios que servem para o estabelecimento da paternidade ou maternidade, tais sejam: a legal, correspondida pela realidade registral do intitulado filho; a biológica que, com o desenvolvimento da ciência e maior possibilidade de determinação certeira da perfiliação genética se faz predominante; e a socioafetiva, que se constrói diante da convivência cotidiana dos sujeitos constantes desta relação (pai/mãe e filho). Esta última é determinada e investigada, diante de suas regras de reconhecimento, com base na noção da posse do estado de filho.[[35]](#footnote-36)

O declarado exercício da posse do estado de filho cria, com o passar do tempo, uma relação consolidada perante a sociedade. Essa relação paterno-filial, como já trouxemos no decorrer deste trabalho, são consubstanciadas pela afetividade, estabilidade, ostentabilidade, respeito, reciprocidade e convivência cotidiana. Transforma-se em verdadeiro social, sendo aceita por todos como se fosse filho biológico, ocupando um espaço no convívio familiar que, originalmente, não lhe pertencia, mas que passa a exercer em razão da afetividade e da autonomia de vontades, o reconhecimento de uma relação de pai e filho.

A partir dessa percepção, a afetividade se espraiou por todo o direito de família, com o reconhecimento e respeito à isonomia entre as entidades familiares, influenciando o cenário do direito das sucessões brasileiro.[[36]](#footnote-37)

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, é expresso ao afirmar: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”. Conforme é cediço, o parentesco, neste caso, refere-se ao natural ou consanguíneo, caso decorra da mesma progenitura. O Código, ao fazer menção em “outra origem”, subentende por adoção, inseminação artificial e filiação socioafetiva.

E cada vez mais o entendimento de legitimidade da filiação socioafetiva se torna majoritário por institutos consagrados do Direito de Família. Em 17 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 63, que, dentre outros temas, disciplinou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais.

O reconhecimento da Paternidade Socioafetiva, ou seja, aquela que é estabelecida porquanto a existência de trato e fama, dado que a relação familiar se coaduna com a posse do estado de filho, não obsta ao reconhecido o direito de buscar a origem biológica.[[37]](#footnote-38)

Em relação também ao reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, Ricardo Calderón entende que é “muito difícil” falar em consenso em Direito, ainda mais quando relativo a questões novas como essa. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem admitindo, em diversas decisões, a pretensão de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva póstuma.[[38]](#footnote-39) Como se pode observar, o fato de postular o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* não impede a demanda e se admite a possibilidade. Em matéria publicada no *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Ricardo Calderón comenta:

[...] Se é possível o pedido de investigação post mortem de um pai biológico, a mesma faculdade deve ser estendida aos filhos de pais socioafetivos, de modo que o fato da pretensa mãe estar falecida não parece ser óbice para a análise do mérito do pleito do caso concreto ora em análise.  Embora não seja possível falar em consenso ou jurisprudência consolidada neste tema, parece ser possível vislumbrar um indicativo do STJ nesse sentido, que se reforça com esse julgado [...].[[39]](#footnote-40)

Já na seara de sucessão, Maria Helena Diniz define os direitos sucessórios como um “conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento. Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido”.[[40]](#footnote-41)

Porém, diferente de um filho biológico em que um simples exame de DNA comprovaria a filiação, no caso do socioafetivo, ele deverá produzir provas que detêm o estado de posse de filho, demonstrando que o pai o tratava como se filho fosse, independentemente de laços biológicos, mas perante a sociedade. Essa necessidade de produção probatória para comprovar esse vínculo é o objeto do Provimento nº63, de 14 de novembro de 2017, do CNJ, pois a simples alegação que foi criado um vínculo desde os primeiros anos de vida não é motivo para se enquadrar na sucessão.

Outra possível articulação entre a afetividade e sucessões é suscitada nas hipóteses de deserdação, que é um instituto que visa “privar da quota legitimária ou legítima, mediante disposição testamentária, o herdeiro necessário, verificados certos pressupostos legais”.[[41]](#footnote-42)

Nesse sentido da necessidade da prova, Tarlei Lemos Pereira[[42]](#footnote-43) trata da deserdação por falta do vínculo socioafetivo e traz algumas conclusões:

[...] c) A afetividade é princípio geral do Direito das Famílias, com clara repercussão no campo sucessório. Tendo havido uma grave e duradoura quebra de afeto entre herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), isso autoriza o autor da herança, em tese, a deserdá-los, por testamento, uma vez indicada a causa. E nem poderia ser diferente, pois a ausência de afetividade descaracteriza a entidade familiar e, consequentemente, as recíprocas obrigações civis, não bastando apenas a existência de laços de sangue;

d) Pode-se afirmar que existe uma família onde houver afetividade como elo de união e realização pessoal entre os seus diversos integrantes;

e) Há que se ter em mente que mesmo tendo sido assegurado o direito de herança, por meio da Constituição Federal e da lei civil, isso não quer dizer, necessariamente, que herdeiros não possam ser deserdados, por falta de afetividade e de boa-fé familiar, mesmo que estas hipóteses não estejam expressamente previstas nos róis taxativos dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil;

A afirmação que mais se destaca nos itens acima trata da tese de deserdação em caso de quebra de afeto. O autor aduz que seria possível a deserdação de herdeiros necessários, mesmo que assegurados pela Constituição Federal e pela Lei Civil. Alega-se que, em caso de ausência de afetividade, podem descaracterizar-se a entidade familiar e as obrigações civis; nesse caso, o autor da herança, mediante justificativa, poderia deserdar por testamento.

f) Para que se efetive a deserdação será preciso testamento válido com expressa declaração do fato que a determina. Logo, imprescindível será que o disponente especifique a causa legal ou principiológica que o levou a deserdar herdeiro necessário;

g) A nosso ver, o rompimento definitivo da afetividade, por si só, autoriza a deserdação, por mera aplicação sistemática dos princípios, sem que haja sequer necessidade de se proceder a qualquer inclusão ou alteração do texto da lei; [...]

j) A boa-fé constante do Código Civil de 2002 não é apenas a boa-fé contratual e dos negócios jurídicos, mas também a boa-fé familiar, eis que um pai não poderá agir de má-fé em relação aos seus filhos, nem vice-versa. Ferir-se-ia, fundamentalmente, a eticidade, que é um dos três princípios norteadores do Código Reale, ao lado da socialidade e da operabilidade;

As teses “f”, “g” e “j” têm com ideia central que a falta de boa-fé familiar e o rompimento definitivo da afetividade são motivos para a deserdação, desde que o testamento seja válido e declarado expressamente o fato que deu origem à causa.

k) No caso concreto, exposto na introdução deste ensaio, temos por absolutamente reprovável o fato de a filha (autora da ação de investigação de paternidade) ter se aproximado de seu pai, após décadas de voluntário afastamento, tão só para assegurar o seu naco da herança, sem qualquer envolvimento e compromisso afetivos. Para se dizer o mínimo, isso configuraria um abuso de direito;

l) É preciso abandonar a ideia de que “filho é filho e ponto final”, pois à luz da eficácia irradiante dos direitos fundamentais oriunda da Constituição Federal, “filho é filho desde que haja um mínimo de afetividade em relação a seus genitores”. Do contrário, será um estranho – não um filho – e estranhos não devem obrigatoriamente herdar;

m) A deserdação é uma pena civil, sendo os seus requisitos indispensáveis: a) a validade do testamento; b) a existência de herdeiros necessários; c) a existência de cláusula de deserdação; e d) a prova da existência da causa arguida pelo testador, por meio de ação ordinária;

n) Finalmente, entendemos que, uma vez existindo absoluta falta de vínculo afetivo entre herdeiros necessários, por período considerável de tempo, autorizada estaria a deserdação por quebra de afetividade, não por aplicação literal da lei (Código Civil, artigos 1.962 e 1.963), mas sim por aplicação dos princípios, adotando-se a interpretação conforme a Constituição. Nesse sentido, não haveria necessidade de alteração da lei, com o objetivo de implementar a deserdação por falta de afetividade, pois a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico autoriza tal procedimento, uma vez declarada a causa pelo testador na cédula testamentária (Código Civil, artigo 1.964).

Nos itens “k”, “l”, “m”e “n”, a tese apresenta casos que justificariam a deserdação, como filhos que passam anos sem ver o pai e aparecem somente com intuito de pleitear a herança; trata-se de filhos sem vínculos afetivos com os pais e herdeiros necessários por um período longo de tempo.

Em síntese, a tese de Tarlei Lemos Pereira defende o direito de o autor da herança dispor o seu patrimônio da maneira que quiser, independentemente de previsão legal. Aventa a possibilidade de deserdação de filhos que somente se aproximam dos pais com o interesse de resguardar o seu quinhão na herança, sem laços de afeto.

Conclui-se, neste capítulo, que a herança é transmitida pela sucessão e, para o direito a suceder nos casos de filiação socioafetiva, faz-se necessária a devida comprovação, feita por registro público ou em testamento. Reconhecimentos *post mortem* são admitidos, desde que comprovados. Sem a devida comprovação, existe a possibilidade de não ser reconhecida juridicamente a filiação socioafetiva.

**4 PADRASTO E O ELO SOCIOAFETIVO**

A filiação socioafetiva é uma realidade das novas formações familiares, como já mencionamos anteriormente. São relações em que estão presentes fortes vínculos de afeto, convívio familiar, autonomia de vontades; relações de pai e filho (posse do estado de filho), dando ensejo à paternidade socioafetiva em toda a sua amplitude e implicações.

Por outro lado, a relação de padrasto e enteado deve ser respeitosa e entendida como uma pessoa que convive como companheiro da mãe e não como um possível substituto do pai. Decisões judiciais já vêm reconhecendo o elo socioafetivo entre padrasto e enteado, entretanto é relevante fazer diferenciação entre paternidade e relação padrastal.

No caso a seguir, o juiz reconheceu a relação socioafetiva mesmo com o padrasto afirmando que não tinha a intenção de ser pai da menor. Em sua defesa, alegou que mantinha um bom relacionamento com a enteada por ser o companheiro da mãe da criança e sempre quis agradá-la.

Consta, nos registros oriundos da 2ª Vara de Família da Comarca de São José-SC, processo nº 064.12.016.352-0, uma decisão em caráter liminar, que reconheceu o direito da socioafetividade ao padrasto de pagar pensão a ex-enteada. Muito embora houvesse a cessação do benefício em virtude da maioridade[[43]](#footnote-44), é importante ter conhecimento desta decisão para perceber a relevância da comprovação do vínculo socioafetivo.

Em síntese, conforme a alegação da autora, a demanda se referia à necessidade de pagamento de pensão alimentícia do padrasto. Na ocasião, a parte, com apenas 6 (seis) anos de idade, passou a conviver com o padrasto em virtude da união da genitora com o réu, situação que perdurou por 10 (dez) anos. Ensejou, desse modo, a criação do vínculo socioafetivo. Na contestação, por sua vez, o réu alegou que nunca houvera a intenção de reconhecer a paternidade, mas tão somente amparar a autora.

Ao proferir a sentença, o juízo reconheceu o vínculo socioafetivo tendo em vista os gastos habituais que o réu suportava com a autora. Extrai-se trecho da decisão monocrática:

[...] No caso dos autos, além do que já foi explanado, denota-se que, segundo alegações da autora, a união estável perdurou 10 anos, tendo a autora comprovado inclusive que o requerido arcou com as despesas referentesa viagem da autora e sua filha para os Estados Unidos (fls.48). Assim, entendo que o deferimento do pedido de alimentos à autora é medida que se impõe. No tocante aos alimentos pleiteados em favor de B. de M.K., com base nos laços afetivos existente entre ela e o requerido, necessário trazer a baila algumas considerações doutrinárias sobre os alimentos decorrentes das relações socioafetivas: [...]. No caso em tela, tem-se que muito embora o pai registral de B. de M.K. seja J. de M.K., é o requerido quem convive com a adolescente, que conta com 16 anos, desde que a mesma possuía 6 anos. A relação afetiva restou demonstrada, posto que é o requerido quem representa a adolescente junto à instituição de ensino que a mesma estuda (fls. 52/55).

Ademais, o requerido declarou ser a adolescente sua dependente, conforme teor de fls. 27, além de arcar com o custeio de sua viagem aos Estados Unidos (fls. 48).

Não há nos autos notícia acerca de eventual contribuição financeira percebida pela adolescente de seu pai biológico. Contudo, mesmo que a menor receba tal auxílio, nada impede que pelo elo afetivo existente entre ela e o requerido, este continue a contribuir financeiramente para suas necessidades básicas.

Portanto, primando pela proteção integral da menor e com base na relação de afetividade existente entre a adolescente e o requerido, defiro os alimentos provisórios pleiteados. Diante do exposto, fixo a verba alimentar provisória em 20%(vinte por cento) dos rendimentos mensais, (10% para cada uma das beneficiárias),percebidos pelo réu em cada empresa empregadora, salvo descontos obrigatórios, incidindo sobre o 13º salário. [...]

(Página 1187 do Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina (DJSC) de 26 de setembro de 2012).

Apesar de a decisão ser clara, pode-se questionar a duplicidade de vínculos, quais sejam, o socioafetivo e o biológico. Por um lado, R. B. de A. e W. E. R. J. inferem quanto à possibilidade de duplo vínculo, como se observa a seguir:

Parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.[[44]](#footnote-45)

Contudo, J. F. S. faz uma afirmação: padrasto não é pai afetivo. Essa afirmação demonstra claramente que o padrasto não tinha vontade de assumir a paternidade socioafetiva de sua enteada. Resta claro que o posicionamento do padrasto naquela família era apenas de companheiro da mãe. Como já foi explanado neste trabalho, é de conhecimento que a Constituição Federal de 1988 e os princípios aqui desenvolvidos tutelam a relação familiar reconhecendo a filiação socioafetiva. Contudo, padrasto não é pai socioafetivo, e essa relação de equilíbrio demonstra a ausência do elemento essencial, que é a vontade.[[45]](#footnote-46)

Do caso apresentado, o requerido foi condenado ao pagamento de alimentos, o que também é possível pelo nosso ordenamento jurídico. O Código Civil disciplinou o direito de alimentos no seguinte sentido:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Segundo esse artigo do Código Civil, consta que há o direito potestativo, ou seja, o direito de requerer alimentos em relação a parentes na linha reta e na linha colateral até o segundo grau, em relação ao cônjuge e ao companheiro. Por sua vez, o § 1º do art. 1.595 do Código Civil limita o parentesco por afinidade, nos seguintes termos:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

Embora não esteja mencionado nesse artigo citado, a relação socioafetiva enteada/padrasto foi reconhecida por decisão judicial. Entretanto, deve haver uma separação entre a paternidade socioafetiva e a relação padrastal. A esse respeito, José Fernando Simão[[46]](#footnote-47) fez uma pesquisa trazendo diversos exemplos que demonstraram a diferença entre uma relação de padrasto e enteado e de pai socioafetivo.

**Exemplo 1.**João tem um filho com Maria, Antonio, e o abandona. Maria se casa com Pedro. Pedro, padrasto, passa a exercer a função paterna: cuida de Antonio, leva Antonio ao médico, está junto com Antonio em suas alegrias e tristezas, provê alimentos de maneira costumeira, apresenta Antonio para terceiros como seu filho, viaja com Antonio costumeiramente e, por fim, Antonio chama Pedro de pai e Pedro o chama de filho.

Temos aqui claramente uma transmutação da figura jurídica do padrasto para pai socioafetivo. Erra aquele que denomina Pedro padrasto. É pai socioafetivo e os efeitos dessa relação são os próprios da paternidade.

 **Exemplo 2.**João tem um filho com Maria, Antonio, e o abandona. Maria se casa com Pedro. Pedro, padrasto, apesar de ser uma pessoa dedicada e preocupada com seu enteado, não assume a função paterna. Cuida de Antonio como cuida de qualquer pessoa, mas sem ocupar a posição de pai. Antonio se refere a Pedro como “tio Pedro” e Pedro o chama pelo prenome “Antonio”. As decisões do poder familiar são exclusivas de Maria. Pedro é, no máximo, faticamente um guardião.

Temos aqui claramente a permanência da figura jurídica do padrasto. Erra aquele que denomina Pedro pai. É apenas um bom padrasto e os efeitos dessa relação não são os decorrentes da paternidade.

**Exemplo 3.**João tem um filho com Maria, Antonio. Após o fim do casamento, Maria se casa com Pedro. João está sempre presente na vida de Antonio. Pedro, padrasto, apesar de ser uma pessoa dedicada e preocupada com seu enteado, não assume a função paterna. Cuida de Antonio como cuida de qualquer pessoa, mas sem ocupar a posição de pai. Antonio se refere a Pedro como “tio Pedro” e Pedro o chama pelo prenome “Antonio”. As decisões do poder familiar são exclusivas de Maria.

Pedro permanece sendo padrasto, pois João é pai e exerce tal função ao lado de Maria.

**Exemplo 4.**João tem um filho com Maria, Antonio. Após o fim do casamento, Maria se casa com Pedro. João está sempre presente na vida de Antonio. Pedro, padrasto, assim como João exercem a função paterna: cuidam de Antonio, levam Antonio ao médico, estão juntos com Antonio em suas alegrias e tristezas, provêem alimentos de maneira costumeira, apresentam Antonio para terceiros como seu filho, viajam com Antonio costumeiramente e, por fim, Antonio chama Pedro e João de pai e Pedro e João o chamam de filho.

[...] Temos aqui um caso raro, incomum e excepcional de multiparentalidade. João e Pedro são pais de Antonio e Maria sua mãe, pois os três simultaneamente exercem o poder familiar e as funções parentais. [...].[[47]](#footnote-48)

 Na mesma linha, Paulo Lobo entende que o padrasto não tem o dever de prestar alimentos.

O padrasto (ou madrasta) não tem o dever de manter ou alimentar os enteados. Consequentemente, na fixação dos alimentos dos filhos não se desconta o que possivelmente aquele poderia contribuir, pois o faz voluntariamente, sem o dever jurídico.[[48]](#footnote-49)

De se concluir, assim, que a filiação afetiva deve ser analisada caso a caso, diante do conjunto probatório de afeto e da presença do requisito para a socioafetividade que é elemento vontade das partes. Deve haver a devida precaução para que não surjam demandas desnecessárias com a finalidade única e exclusiva de enriquecimento ilícito.

**5 ANÁLISES DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

O Recurso Extraordinário (RE) nº 898060[[49]](#footnote-50) foi o recurso selecionado na repercussão geral por tratar do julgamento da dupla paternidade na certidão de nascimento. O Plenário do Supremo decidiu que, mesmo se o filho tiver sido criado e registrado por um pai socioafetivo, o pai biológico terá as mesmas obrigações jurídicas, como pensão e herança. O mesmo Tribunal conferiu a repercussão geral à decisão, que atingiu outras ações semelhantes que tramitavamem todo país.

A tese apresentada para a repercussão geral foi proposta pelo relator Luiz Fux, nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais”.[[50]](#footnote-51)

Extrai-se daementa desse Recurso Extraordinário:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. [...] 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. [...] fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

(RE 898060, Relator (a):  Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

No RE 898060, o STF tratou da questão do reconhecimento simultâneo de pai biológico e socioafetivo.

Oacórdão a seguir foi selecionado para demonstrar que o STJ vem exigindo a prova para o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, conforme desenvolvido no Capítulo 3, e também que a ausência do elemento vontade prejudica o reconhecimento socioafetivo. No caso do Agravo em Recurso Especial nº 1.039.119/RJ, negou o reconhecimento da maternidade socioafetiva póstuma, por não haver prova segura do alegado liame socioafetivo consolidado entre a autora e a extinta. Transcreve-se a ementa do REsp nº 1.039.119- RJ[[51]](#footnote-52):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA.MATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO COMPROVADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS.SÚMULA N° 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. É imune ao crivo do recurso especial a conclusão do acórdão de segundo grau pela ausência de maternidade socioafetiva, a teor do verbete n° 7, da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1039119/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Por outro lado, no acórdão[[52]](#footnote-53) de origem abstrai-se que a recorrente não logrou êxito ao demonstrar a existência dos requisitos necessários para configurar a maternidade socioafetiva, quais sejam, o estado de posse de filho, demonstrada publicamente pela pretensa genitora socioafetiva da recorrente.

Para a decisão, a socioafetividade pressupõe o comportamento uniforme, explícito, reiterado e emocionalmente voltado para o convívio familiar com o genitor ou genitora não biológico. Na decisão, a intenção de reconhecer a filiação socioafetiva não restou evidenciada, já que a falecida não assumira a autora em vida nem manifestou em testamento o seu propósito de conceder qualquer espécie de direito material após a sua morte.

Deste modo, é inequívoco que não caracterizam filiação socioafetiva os comportamentos de simples afeto, as manifestações de carinho, a solidariedade humana e o amparo.

A despeito do RE 898060, de repercussão geral, que tratou do reconhecimento da dupla paternidade independentemente do modelo de família na certidão de nascimento, posteriormente vem o CNJ e edita o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, no intuito de simplificar o reconhecimento para quem tem vontade de reconhecer a filiação socioafetiva. Entretanto, traz regras contrárias, como o art. 14, que, assim, dispõe:

**Seção II**

**Da Paternidade Socioafetiva**

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.[[53]](#footnote-54)

É relevante observar que os registros simultâneos de paternidade são admitidos em face da decisão de Repercussão Geral, contudoo Provimento nº 63/2017, em seu art. 14, vemem sentido contrário ao que está acontecendo no judiciário brasileiro, vedando expressamente a multiparentalidade.

O diretor nacional do IBDFAM, Zeno Veloso, a respeito desse artigo, aduziu que estão interpretando o dispositivo de maneira equivocada:

Precisamos observar o Art. 14 onde consta a expressão “mais de dois”, que significa três ou quatro, mas inclui o dois. Logo, no meu entendimento, o que este Provimento não quer é uma multiparentalidade excessiva, de três ou quatro pais, mas está admitindo que haja sim dois pais ou duas mães.[[54]](#footnote-55)

É interessante observar que o CNJ regulamentou, no art. 12 do Provimento nº 63[[55]](#footnote-56), a situação em que o registrador, ao constatar falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação, suspeita de fraude ou dúvida, deixará de proceder ao registro, justificará o ato, encaminhando a documentação ao juiz nos termos da legislação local.

Das decisões analisadas, verifica-se a possibilidade de direitos sucessórios a começar com o reconhecimento da multiparentalidade, a partir do elemento vontade. Entretanto, não de uma forma imposta pelo Poder Judiciário, mas de maneira comprovada, mediante o devido processo legal, em que irá surgir a intenção de assumir na qualidade de pai/mãe socioafetiva daquela pessoa.

O direito sucessório pode advir de uma relação socioafetiva em que ambas as partes demonstrem a intenção desse vínculo de paternidade/maternidade multiparentalidade.

**CONCLUSÃO**

Emerge com a filiação socioafetiva o fenômeno da multiparentalidade. A possibilidade de se ter mais de um vínculo parental ao mesmo tempo implica uma alteração de natureza jurídica, que, além de inclusão de nomes de familiares, inclui também o direito sucessório, bem como direito a alimentos.

Contudo, o desfecho para o reconhecimento da filiação socioafetiva é que deve ser analisado caso a caso, de maneira isolada, com a presença do elemento vontade das partes, para que sejam reconhecidas apenas aquelas situações fundadas nos vínculos de afetos. O reconhecimento da filiação não pode visar somente interesses estritamente materiais.

A respeito da sucessão, a doutrina, a jurisprudência e a CRFB/1988 permitem inferir que a filiação decorrente da paternidade socioafetiva atribuirá direitos sucessórios a esse filho ora tido como filho não biológico, mas filho de afeto, de coração.

Os resultados desse estudo levam a concluir que o conceito de família socioafetiva vem se consolidando na doutrina e na jurisprudência, bem assim que o reconhecimento por doutrinadores e pelos tribunais é agasalhado por princípios constitucionais, pelo Código Civil e pelo provimento do CNJ.

Nesse contexto, sobressai o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana que supera qualquer óbice legal ao pleno desenvolvimento das famílias.Os outros princípios essenciais – da liberdade, da afetividade, da busca pela felicidade, do pluralismo – conferem efetividade à afetividade, garantindo as novas relações jurídicas os direitos correlatos, afastando qualquer espécie de distinção entre filhos biológicos e afetivos.

O indivíduo é o centro do ordenamento jurídico, de forma que é reconhecida a tipicidade constitucional do conceito de entidades familiares.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 382-383.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável**. Artigo publicado na Revista do Advogado nº 58, AASP, São Paulo, março/2000. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/artigo/696/uniao-estavel-conceito-alimentos-dissolucao>. Acesso em: 07 jun. 2018.

BARCELOS, Daniel Gilson Barcelos. **A formação do estado filiativo na socioafetividade e o direito sucessório por sua decorrência**. Disponível em:<http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos\_pdf/Daniel\_Barcelos/Filiacao%20socioafetiva%20sucessoes.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados da jornada de direito civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>>. Acesso em: 26 maio2018.

\_\_\_\_\_\_.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 8 jun.2018.

\_\_\_\_\_\_. Legislação Federal. **Código Civil.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ ccivil\_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 6 mar. 2018.

\_\_\_\_\_\_.**Lei nº 6.515/77**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/ Leis/L6515.htm>. Acesso em: 8 jun. 2018.

\_\_\_\_\_\_. Notícias do STF. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide o STF**.Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia Detalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em: 26 maio2018.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.348.458/MG**. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+1348458&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça.**Agravo em Recurso especial nº 1039119/RJ** 2017/0001870-0. Disponível em: < http://www.portaljustica.com.br/acordao/2094442>. Acesso em: 10 maio 2018.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de justiça. Acórdãos que trataram de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*: **REsp 1688470/RJ, AgInt no REsp 1520454/RS, REsp 1663137/MG, REsp 1421409/DF**. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/SCON/ pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=filiacao+socioafetiva+post+mortem>. Acesso em: 7 jun. 2018.

\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060** (nº de origem 20120385259, 201203852590003000). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/ detalhe.asp?incidente=4803092>.Acesso em: 26 maio 2018.

\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doc ID=628633>. Acesso em: 7 jun. 2018.

\_\_\_\_\_\_.Supremo Tribunal Federal.**Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório.**Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>. Acesso em: 7 jun. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>.> Acesso em: 07 jun. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 162.

CONJUR. **Afeto transforma direito de família e inova filiação**.Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/13095/Afeto+transforma+direito+de+fam%C3%ADlia+e+inova+filia%C3%A7%C3%A3o](http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/13095/Afeto%2Btransforma%2Bdireito%2Bde%2Bfam%C3%ADlia%2Be%2Binova%2Bfilia%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 2 fev. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 59-60 e 137-138.

\_\_\_\_\_\_.**Manual de Direito das Famílias**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_\_.**Manual das Sucessões**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 32- 66.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.3.

\_\_\_\_\_\_.**Curso de Direito Civil Brasileiro**.v.5.21.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 374-375.

DOCUMENTOS, Guia de. **Como fazer o Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva em cartório (ou Reconhecimento de Maternidade).** Disponível em:<https://guiadocumentos.com.br/reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva-em-cartorio/>. Acesso em: 1º jun. 2018.

ENI, Bruna Schlindwein. **O Afeto como Reconhecimento da Filiação**. Revista Direito em Debate, n. 32. p.85-108,v. 18, 2013.Disponível em:<https://revistas.unijui.edu.br/ index.php/revistadireitoemdebate/article/view/632>. Acesso em: 6 mar. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões controvertidas da jurisprudência sobre a paternidade socioafetiva**. Palestra proferida na XXI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, em 23 de novembro de 2011, na cidade de Curitiba/PR. p. 12.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p. 41.

\_\_\_\_\_\_.**Curso de Direito Civil: famílias**. v.6.7. ed., rev.,ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 33.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil. Famílias e sucessões**. 2. ed.Salvador: JusPODIVM, 2015.

IBDFAM. **Especialistas avaliam o provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios**.Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/ Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>. Acesso em: 4 jun. 2018.

\_\_\_\_\_\_. **Ação de reconhecimento de filiação socioafetiva pode ser postulada após o falecimento da mãe.**Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5827/A%C3%A7% C3%A3o+de+reconhecimento+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+pode+ser+postulada+ap%C3%B3s+o+falecimento+da+m%C3%A3e,+decide+STJ>. Acesso em: 7 jun. 2018.

LFG. **O que se entende por família eudemonista?**Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/ noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista>. Acesso em: 21 jan. 2018.

LÔBO, Paulo.**Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.388.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Anais IV Congresso de Direito de Família**. Belo Horizonte. Del Rey, 2004, p. 513.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito de família**. v. 5. 19. ed., rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p. 58-59.

PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Arau%CC%81jo-e-Barbosa-civilistica.com-a.4.n.2.20152.pdf>>.Acesso em: 13 abr. 2018.

RAND, Ayn. **The Ayn Rand Lexicon: objectvism from A to Z**. Penguin Books, New York, 1988.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70060947835** (Nº CNJ: 0287346-10.2014.8.21.7000). Disponível em:<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/ 140003107/apelacao-civel-ac-70060947835-rs/inteiro-teor-140003115?ref=juris-tabs>. Acesso em: 9 mar.2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Andamento do Processo n. 0016352-75. 2012.8.24.0064** - Procedimento Ordinário / Reconhecimento / Dissolução - 22/02/2016 do TJSC.

Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/307677253/andamento-do-processo-n-0016352-7520128240064-procedimento-ordinario-reconhecimento-dissolucao-22-02-2016-do-tjsc>. Acesso em 24 abr. 2018.

SANTANA, Raquel Santos de. **Casamento Civil e União**. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7262/Casamento-civil-e-uniao-homoafetiva>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Jamerson Marques da Silva. **Religião familiar e direito romano: o amplexo das origens e da evolução**. Alétheia Revista de Estudos sobre a Antiguidade e Medievo – vol. 9/2, 2014.Disponível em:<<https://periodicos.ufrn.br/aletheia/article/download/6643/5221>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

SIMÃO, José Fernando. **Pai, padrasto e ascendente genético: uma confusão categorial que custa caro ao sistema - Parte 2 - Padrasto não é pai socioafetivo**.Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/pai-padrasto-e-ascendente-genetico-uma-confusao-categorial-que-custa-caro-ao-sistema---parte-2---padrasto-nao-e-pai-socioafetivo/16622>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 32.

TARTUCE, Flavio. **STF entende que art. 1.790 do CC é inconstitucional**.Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/380114976/stf-entende-que-art-1790-do-cc-e-inconstitucional>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

\_\_\_\_\_\_. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro, 22637.html>. Acesso em: 8 jun. 2018.

VIANA, Roberto Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como principio norteador das novas espécie da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Esmesc, n.24, 2011. p. 511-536, v.18. Disponível em:<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>. Acesso em: 7 jun. 2018.

VIANA, Luciana Leão Pereira. Paternidade Socioafetiva e Posse de Estado de Filho: em busca da distinção necessária à luz do princípio da autodeterminação. In. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. (Org.). *Et al.***Temas Atuais de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: RTM, 2014. p. 201.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2008.p. 223.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade.** Disponível em:<https://www.facebook.com/eduardolowenhaupt/posts/ 1769632269992758>. Acesso em:1º jun. 2018.

1. “Para satisfazer a religião doméstica o adotado precisava despojar-se de qualquer *vinculum* com seus antigos *Lares*, uma vez que, no dizer de Platão, para o direito antigo configura parentesco não a consanguinidade, mas o fato de ter os mesmos deuses domésticos. (PLATÃO. Leis, V, p. 729. Apud. COULANGES, ibid. p. 61).”

SILVA, Jamerson Marques da Silva. **Religião familiar e direito romano: O amplexo das origens e da evolução.** Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/aletheia/article/download/6643/5221>. Acesso em: 5 fev. 2018. [↑](#footnote-ref-2)
2. Lei nº 6.515/77 - Art. 2º A Sociedade Conjugal termina: I. Pela morte de um dos cônjuges; II. Pela nulidade ou anulação do casamento; III. Pelo desquite, amigável ou judicial; IV - pelo divórcio; Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, nãose lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte. [↑](#footnote-ref-3)
3. CC - Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

CC - Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). [↑](#footnote-ref-4)
4. DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.p.32. [↑](#footnote-ref-5)
5. Peter Singer pondera que “O princípio da igual consideração de interesses não permite que a nossa prontidão em considerar os interesses dos outros dependa das aptidões ou de outras características destes, excetuando-se a característica de ter interesses.” (SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 32). [↑](#footnote-ref-6)
6. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60. [↑](#footnote-ref-7)
7. TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro,22637.html>. Acesso em: 8 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-8)
8. RAND, Ayn. **The Ayn Rand Lexicon: objectvism from A to Z**. Penguin Books, New York, 1988. [↑](#footnote-ref-9)
9. FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 41. [↑](#footnote-ref-10)
10. VIANA, Luciana Leão Pereira. Paternidade Socioafetiva e Posse de Estado de Filho: em busca da distinção necessária à luz do princípio da autodeterminação. In. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. (Org.). *Et al*. **Temas Atuais de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: RTM, 2014. p. 201. [↑](#footnote-ref-11)
11. VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade.**Disponível em: <[https://www.facebook.com/eduardolowenhaupt/posts/1769632269992758>. Acesso](https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo%3E.%20Acesso) em: 20 nov. 2017. [↑](#footnote-ref-12)
12. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Anais IV Congresso de Direito de Família**. Belo Horizonte. Del Rey, 2004, p. 513. [↑](#footnote-ref-13)
13. DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. [↑](#footnote-ref-14)
14. TARTUCE, Flavio. **STF entende que art. 1.790 do CC é inconstitucional.** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/380114976/stf-entende-que-art-1790-do-cc-e-inconstitucional>>. Acesso em: 27 jan. 2018. [↑](#footnote-ref-15)
15. “CC - Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [(*Vide* Recurso Extraordinário nº 646.721)](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4100069)  [(*Vide* Recurso Extraordinário nº 878.694)](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744004) I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.”

STF. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 7 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-16)
16. CRFB/88-Art.226, § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [↑](#footnote-ref-17)
17. VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade.**Disponível em: < [https://www.facebook.com/eduardolowenhaupt/posts/1769632269992758>. Acesso](https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo%3E.%20Acesso) em: 20 nov. 2017. [↑](#footnote-ref-18)
18. VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade.**Disponível em: < [https://www.facebook.com/eduardolowenhaupt/posts/1769632269992758>. Acesso](https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo%3E.%20Acesso) em: 20 nov. 2017. [↑](#footnote-ref-19)
19. DIAS, Maria Berenice. **Manual dos direitos das famílias**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p. 137-138. [↑](#footnote-ref-20)
20. DINIZ, Maria Helena.**Curso de Direito Civil Brasileiro.**v. 5. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 374-375. [↑](#footnote-ref-21)
21. VIANA, Roberto Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como principio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Esmesc, n.24, 2011. p.511-536, v.18. Disponível em: <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>. Acesso em: 7 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-22)
22. AZEVEDO,Álvaro Villaça. **União Estável**. Artigo publicado na Revista do Advogado nº 58, AASP, São Paulo, março/2000. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/696/uniao-estavel-conceito-alimentos-dissolucao>>. Acesso em: 7 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-23)
23. STF. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 7 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-24)
24. “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resultante de consanguinidade ou outra origem”.BRASIL. Legislação Federal. Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2002/ l10406.htm>. Acesso em: 06 mar. 2018. [↑](#footnote-ref-25)
25. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciados da jornada de direito civil. Disponível em:<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 06 mar. 2018. [↑](#footnote-ref-26)
26. ENI, Bruna Schlindwein. **O Afeto como Reconhecimento da Filiação. Revista Direito em Debate**, n. 32. p.85-108, v. 18, 2013. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/ article/view/632>. Acesso em: 6 mar. 2018. [↑](#footnote-ref-27)
27. VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade.**Disponível em: <[https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>. Acesso](https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo%3E.%20Acesso) em: 20 nov. 2017. [↑](#footnote-ref-28)
28. CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [↑](#footnote-ref-29)
29. FACHIN, Luiz Edson. **Questões controvertidas da jurisprudência sobre a paternidade socioafetiva**. Palestra proferida na XXI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, em 23 de nov. 2011, na cidade de Curitiba/PR. p. 12. [↑](#footnote-ref-30)
30. VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**.Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.p. 223. [↑](#footnote-ref-31)
31. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 59-60. [↑](#footnote-ref-32)
32. FARIAS, Cristiano Chaves de; e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias.** 7ª ed. Rev. ampl. E atual. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 33.v.6. [↑](#footnote-ref-33)
33. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito de família**. 19. Ed., rev. e atual. Por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p. 58-59.v.5 [↑](#footnote-ref-34)
34. VIANA, Roberto Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como principio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Esmesc, n.24, 2011. p.511-536, v.18. Disponível em: <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>. Acesso em: 7 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-35)
35. BARCELOS, Daniel Gilson Barcelos. **A formação do estado filiativo na socioafetividade e o direito sucessório por sua decorrência**. Disponível em:<http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos\_pdf/ Daniel\_Barcelos/Filiacao%20socioafetiva%20sucessoes.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018. [↑](#footnote-ref-36)
36. CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>.>Acesso em:7 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-37)
37. # COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 162.

 [↑](#footnote-ref-38)
38. STJ.Acórdãos que trataram de reconhecimento de filiação socioafetiva*post mortem*: **REsp 1688470/RJ, AgInt no REsp 1520454/RS, REsp 1663137/MG, REsp 1421409/DF**. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=filiacao+socioafetiva+post+mortem>>. Acesso em: 7 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-39)
39. IBDFAM.**Ação de reconhecimento de filiação socioafetiva pode ser postulada após o falecimento da mãe.** Acesso em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5827/A%C3%A7%C3%A3o+de+reconhecimento+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+pode+ser+postulada+ap%C3%B3s+o+falecimento+da+m%C3%A3e,+decide+STJ>. Acesso em: 7 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-40)
40. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.3. [↑](#footnote-ref-41)
41. # CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 387. (568 CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Op.cit.,p.770).

 [↑](#footnote-ref-42)
42. # PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar.** Disponível em:<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Arau%CC%81jo-e-Barbosa-civilistica.com-a.4.n.2.20152.pdf>.Acesso em: 13 abr. 2018.

 [↑](#footnote-ref-43)
43. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Andamento do Processo n. 0016352-75.2012.8.24.0064 - Procedimento Ordinário / Reconhecimento / Dissolução - 22/02/2016 do TJSC.Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/307677253/andamento-do-processo-n-0016352-7520128240064-procedimento-ordinario-reconhecimento-dissolucao-22-02-2016-do-tjsc>. Acesso em: 24 abr. 2018. [↑](#footnote-ref-44)
44. ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil**: **famílias.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 382-383. [↑](#footnote-ref-45)
45. VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**.Disponível em: <[https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>. Acesso](https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo%3E.%20Acesso) em: 20 nov. 2017. [↑](#footnote-ref-46)
46. # SIMÃO, José Fernando. **Pai, padrasto e ascendente genético: uma confusão categorial que custa caro ao sistema - Parte 2 - Padrasto não é pai socioafetivo.**Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/ conteudo/colunas/pai-padrasto-e-ascendente-genetico-uma-confusao-categorial-que-custa-caro-ao-sistema---parte-2---padrasto-nao-e-pai-socioafetivo/16622>. Acesso em: 24 abr. 2018.

 [↑](#footnote-ref-47)
47. # SIMÃO, José Fernando.**Pai, padrasto e ascendente genético: uma confusão categorial que custa caro ao sistema - Parte 2 - Padrasto não é pai socioafetivo.** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/ conteudo/colunas/pai-padrasto-e-ascendente-genetico-uma-confusao-categorial-que-custa-caro-ao-sistema---parte-2---padrasto-nao-e-pai-socioafetivo/16622>. Acesso em: 24 abr. 2018.

 [↑](#footnote-ref-48)
48. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.388. [↑](#footnote-ref-49)
49. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060 (nº de origem 20120385259, 201203852590003000). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>> . Acesso em: 26 maio 2018. [↑](#footnote-ref-50)
50. BRASIL. Notícias do STF. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide o STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em:26 maio 2018. [↑](#footnote-ref-51)
51. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1039119- RJ 2017/0001870-0. Disponível em: < http://www.portaljustica.com.br/acordao/2094442>. Acesso em: 10 maio 2018. [↑](#footnote-ref-52)
52. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1039119- RJ 2017/0001870-0. Disponível em: < http://www.portaljustica.com.br/acordao/2094442>. Acesso em: 10 maio 2018. [↑](#footnote-ref-53)
53. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2018. [↑](#footnote-ref-54)
54. IBDFAM. **Especialistas avaliam o provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios.** Disponível em**:**<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento +que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>. Acesso em: 4 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-55)
55. CNJ.Provimento nº 63. Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. [↑](#footnote-ref-56)